

LEI N.º 1.288/15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autor: Vereador Marcelo Picciani

“Altera a redação do artigo 8º da Lei n.º 973/09, de 24 de dezembro de 2009”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterado o artigo 8º da Lei n.º 973/09, de 24 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará de forma contínua e ininterrupta, em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas), revezamento entre os mesmos no horário do almoço, e nos demais dias e horários, em regime de plantão de sobreaviso, para os casos emergenciais atendidos em qualquer dia e horário.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - Caberá aos Conselheiros Tutelares o dever de cumprir na sede do Conselho Tutelar o plantão de sobreaviso, com o motorista de plantão, para garantir o rápido funcionamento e deslocamento do conselheiro até o local da ocorrência, razão pela qual garantirá a prioridade absoluta preconizada pelo art. 4º, *caput* e par. único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF.

§ 6º - O atendimento ao público deve ainda, o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia, como segue:

- I. No mínimo 02 (dois) conselheiros tutelares atenderão em ação conjunta nos atendimentos de segunda-feira à sexta-

feira, com revezamento entre os mesmos no horário de almoço;

- II. No mínimo 01 (um) Conselheiro Tutelar atenderá no período noturno de segunda-feira a segunda-feira, no sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 18h00min (dezoito horas) às 08h00min (oito horas), tendo o direito à folga o restante do dia;
- III. No mínimo 01 (um) Conselheiro Tutelar fará o atendimento aos sábados, domingos e feriados em sistema de revezamento com os demais Conselheiros das 08h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas) e no período noturno das 18h00min (dezoito horas) as 08h00min (oito horas) da forma estabelecida no inciso anterior.

§ 7º - Para os atendimentos de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, que será afixada na sede do Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, hospitais, postos de saúde e outros órgãos públicos.

- a) Todo Conselheiro Tutelar que estiver impossibilitado de comparecer ao plantão, comunicará a todos Conselheiros para que convoque outro conselheiro em seu lugar;
- b) Os conselheiros deverão cumprir o horário estabelecido para o atendimento e seus agendamentos com os cidadãos (CF. Art. 134, da Lei nº 8.069/90 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei n.º 973/09, de 24 de dezembro de 2009).

§ 8º - O conselheiro tutelar de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo órgão da Administração ao qual estiver vinculado administrativamente, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

- a) O plantão é de responsabilidade do conselheiro tutelar escalado, onde o mesmo deverá registrar em livro de ocorrência ou ficha de atendimento todo o serviço realizado em seu plantão;
- b) Ao final do plantão, de cada conselheiro, será remetida a documentação do atendimento, bem como, a entrega do telefone celular do plantão, ao conselheiro tutelar responsável do plantão seguinte, para dar continuidade das medidas e providências aplicadas;

- c) O conselheiro plantonista deverá, até o final de seu plantão, concluir as rotinas de encaminhamento das situações que está repassando ao próximo plantonista. Não sendo possível, pelo horário, deixará todas as guias prontas, com relato detalhado dos procedimentos executados.

§ 9º - O conselheiro também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão no mínimo 01 (um) Conselheiro Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 10 - Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial o artigo 2º e 3º, caput da Lei Municipal nº 451/99, de 29 de dezembro de 1999.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O